



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000364-52.2017.815.0011

Relator: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Capital

APELANTE: Jaelson Queiroz de Souza Lima

DEFENSORA: Rosângela Maria de Medeiros Brito

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ECA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA MENORIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR MEIOS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CONCURSO DE CRIMES. MODIFICAÇÃO PARA O FORMAL PRÓPRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 necessário que o agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos.

Se há, nos autos, elementos capazes de comprovar a menoridade do adolescente, não há que se falar em ausência de prova da menoridade.

Aplica-se o concurso formal próprio previsto no

art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, uma vez que o réu, ao cometer os crimes de roubo e de corrupção de menores, tinha em mente a única intenção de subtrair o bem do lesado, e não de corromper o adolescente que estava em sua companhia, de modo que, com uma única conduta, praticou dois delitos

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO, RECONHECER O CONCURSO FORMAL, TORNANDO A PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Jaelson Queiroz de Souza Lima** (fl. 94) contra a sentença de fls. 85/90v., proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB**, que o **condenou** a uma pena de **09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime, inicialmente, **fechado**, além de **84 (oitenta e quatro) dias-multa**, pela prática dos crimes capitulados nos **artigos 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 69, do Código Penal.**

Em sede de **razões recursais** (fls. 107/108), a Defesa requer a absolvição do réu, pela prática do delito de corrupção de menores, ante a inexistência, nos autos, de prova da menoridade.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 110/114.), o Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, exarou **parecer** de fls.117/123, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Jaelson Queiroz de Souza Lima**, dando-o como incurso na sanção penal do **artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal c/c art. 244-B do ECA.**

De acordo com a exordial acusatória que, no dia 06/01/2017, por volta das 07h30min, o acusado, acompanhado do menor J. V. G. F., mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si um aparelho celular, pertencente à vítima Thiago do Ó chaves.

Narra a denúncia que, no dia e horário em questão, a vítima estava voltando da academia, em direção à sua casa, quando foi abordado e pelo impúbere e pelo acusado, tendo este sacado uma arma e rendido o ofendido, enquanto aquele subtraiu seu celular, tendo ambos (acusado e adolescente) evadido em seguida.

Prossegue descrevendo, a peça póstica, que, a vítima, o qual é policial, se deslocou até sua residência, pegou sua arma e saiu no encalço da dupla, tendo conseguido alcançá-los, instante em que tentou prendê-los. No entanto, o réu reagiu, efetuando um disparo de arma de fogo contra o ofendido, o qual revidou. Neste ínterim, a vítima solicitou reforço policial, e, com a chegada de outros agentes estatais, conseguiram prender o acoimado.

Conforme se verifica das peças policiais, o menor não foi detido no momento do fato, pois conseguiu evadir, levando consigo o celular da vítima.

Interrogado em sede policial, o réu **confessou** a prática delitiva, ocasião em que relatou já ter sido preso e processado pela prática de crime da mesma natureza (fls. 9/10).

Auto de Busca e Apreensão, à fl. 14, relatando a apreensão de um revólver cal. 38, 04 munições e 02 cartuxos.

Em juízo (mídia audiovisual – 61), o acusado, ora recorrente, **manteve o teor de sua confissão**. A vítima, por seu turno, o reconheceu como sendo o autor do delito em tela.

Devidamente instruído o feito, veio o juízo processante a julgar **procedente** a pretensão acusatória.

Irresignado, o acusado, por meio da Defensoria Pública Estadual, pugna pela absolvição em relação do delito do ECA, ante a ausência de documentação, nos autos, atestando a menoridade do adolescente.

No entanto, tenho que não assiste razão à Defesa.

Inicialmente, registre-se que nenhuma dúvida se apresenta da participação do menor no crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e emprego de arma, tratado nos presentes autos, tendo o Apelante, inclusive, confessado a participação do adolescente na prática do delito, tanto na polícia, quanto em Juízo, corroborando com as declarações da vítima.

Ao final, o Magistrado na sentença condenatória (fls.80/87),

reconheceu a menoridade do adolescente, conforme se vê às fls. 88v./89.

Ora, embora inexista nos autos cópia da certidão de nascimento ou da carteira de identidade, atestando a menoridade do adolescente, por outro lado, é possível apurar esta condição por outros meios de prova.

In casu, consoante se verifica do teor da audiência de instrução e julgamento, realizado em 04/05/2017 (gravada em mídia digital), o adolescente, ao ser inquirido perante a autoridade policial acompanhado de sua irmã, além de confessar sua participação no delito em tela, **informou que possuía 13 (treze) anos de idade**, razão pela qual não há falar em ausência de prova de sua menoridade. Relatou, ainda, que o acusado o conhece há mais de 02 (dois) anos, desde que começou a se relacionar com sua irmã.

Há de se destacar que, apesar de o menor não ter sido apreendido na ocasião em que praticou o ato infracional em companhia do ora acusado, **sua irmã** (esposa do réu), **prestou declarações em sede policial**, ato em que relatou que o menor J. V. G. de B. contava com 12 (doze) anos de idade naquela data (fl. 11), declaração estas que tenho como meio hábil para atestar a menoridade do impúbere.

Assim, apesar da **Súmula 74 do STJ** dispor que **“para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova de documento hábil”**, por outro lado, a certidão de nascimento do adolescente não é o único documento apto a evidenciar a alegada menoridade, quando há outros elementos que atendem perfeitamente a esta finalidade.

Nesse mesmo sentido, trago à colação, recentes precedentes jurisprudenciais do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a comprovação da idade da vítima do crime de corrupção de menores pode ser feita por outros documentos dotados de fé pública que não somente a certidão de nascimento.* 2. *No caso, a idade dos menores foi confirmada por meio do Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional e do Boletim de Ocorrência - documentos dotados de fé pública e hábeis à comprovação da menoridade dos adolescentes -, sendo prescindível a juntada da certidão de nascimento para tal comprovação.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC 362.078/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017) - grifei

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO ADOLESCENTE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que a comprovação do delito de corrupção de menores pode se dar por qualquer documento idôneo, sendo prescindível para tal fim a certidão de nascimento. Precedentes.* 2. *O boletim de ocorrência registrado pela polícia, no qual consta a data de nascimento do menor, bem como as declarações por ele prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que declinou a sua idade, são suficientes para a comprovação da corrupção de menores.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 1084299/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

De outra banda, conforme se percebe, por meio da gravação da audiência de instrução e julgamento (mídia audiovisual – fl. 85), a compleição física do adolescente em questão demonstra, de modo irretorquível de dúvidas, que se trata de indivíduo de tenra de idade. Outrossim, se o réu conhecia o

menor há cerca de 2 (dois) anos (*quando este ainda era uma criança que contava com apenas 10 ou 11 anos de idade*), não é plausível que desconhecesse a condição de menoridade do impúbere.

Ressalta-se que, no caso em apreço, a defesa não trouxe aos autos contraprova capaz de pôr em dúvida os dados da qualificação do referido adolescente.

Ademais, é sabido que o delito de corrupção de menores é de natureza formal, consumando-se quando o imputável pratica o crime em companhia de criança ou adolescente, sendo despiciendo que já fosse ele corrompido anteriormente, ou que tenha, à época do fato, faixa etária próxima a maior idade penal. A propósito, dispõe a **Súmula 500 do STJ**, *in verbis*:

"A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Assim tem sido o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"84025795 - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA Nº 500/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. 1. O julgamento monocrático do Recurso Especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da colegialidade e do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a devolução da

matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. **A Súmula nº 500/STJ estabelece que a configuração do crime do art.244-b do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.**

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, deu provimento ao Recurso Especial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.456.796; Proc.2014/0127150-1; MG; Sexta Turma; Rel. Min.Nefi Cordeiro; DJE 03/10/2014”.

“84109929 - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244 – B, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. ABSOLVIÇÃO. MENOR JÁ CORROMPIDO AO TEMPO DOS FATOS. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. SÚMULA N. 500 DO STJ. CRIME FORMAL. AUSENCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. STF, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. Nos termos da Súmula nº 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante. **Nos termos da Súmula nº 500 do STJ, o delito do art. 244 - B do ECA é formal, motivo pelo qual não se discute se o menor já era corrompido ao tempo do crime.** Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 311.795; Proc. 2014/0331860-3; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 29/04/2015)”.

Este, também, sido o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“56058155 - ROUBO MAJORADO TENTADO C/C CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.

CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA À DENÚNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. (...) 2. Corrupção de menores. Crime alegadamente impossível. Corrupção prévia do menor. Irrelevância. É assente na jurisprudência do STJ e desta corte estadual que o crime de corrupção de menores trata-se de delito formal, de perigo presumido, não o descaracterizando a hipótese de o menor já ter cometido outras infrações e sendo prescindível a prova da efetiva corrupção deste(...). Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo desprovido. (TJPB; ACr 0017830-35.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 18/03/2014)”

“56077403 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NOS AUTOS NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE O ADOLESCENTE NÃO ERA CORROMPIDO À ÉPOCA DOS FATOS. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DA CORRUPÇÃO OU DA IDONEIDADE MORAL DO MENOR. SÚMULA Nº 500 DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA INCONTESTE. PRETENSÃO PELA REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INCONSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVADAS. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS. PUNIÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. APELO DESPROVIDO. 1. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminoso e identifica o agente com igual certeza, representam valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. 2. Devido à configuração da violência (vis absoluta), e da grave ameaça (vis compulsiva) à vítima empregada no cometimento do crime, não há falar em desclassificar o crime de roubo para o crime de furto. 3. Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do

desvirtuamento do menor. 4. Tendo o juiz, ao aplicar o quantum da pena base acima do mínimo legal, analisado, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais, em parte desfavoráveis ao acusado, é de se manter a punição como sopesada na sentença. (TJPB; APL 0004294-24.2014.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 23/07/2015; Pág. 24)”.

Dessa forma, descabido o pedido de absolvição pelo crime previsto no ECA.

Verifica-se, contudo, a necessidade de realizar pequeno reparo, **de ofício**, no *decisum*.

É que, constata-se da sentença que o douto magistrado, após fixar as reprimendas dos crimes de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II) e corrupção de menores (art. 244-B, Lei nº8.069/90), aplicou o concurso material de crimes (**CP, art. 69**), somando as penas, perfazendo um total de **09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, além de 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

No entanto, analisando o caderno processual, verifica-se que ao praticar o crime de roubo com o menor, o acusado teria em mente uma única conduta, qual seja, a subtração da *res furtiva*, não se importando, na verdade, com as demais consequências que poderiam decorrer da conduta (como a corrupção de menor). Tal situação se amoldaria, portanto, ao concurso formal perfeito/próprio, previsto no artigo 70, *caput*, primeira parte, do CP, in verbis:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo

anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

É sabido que de acordo com o entendimento Jurisprudencial, quando o agente pratica o crime de roubo associado ao de corrupção de menores, impõe-se reconhecer o concurso formal próprio e não o concurso material, como restou estabelecido na decisão ora atacada. Senão vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes. 3. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. 4. Ordem parcialmente concedida. (HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018) – grifo nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU INEXISTIR DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E REGIME MAIS

GRAVOSO FIXADO NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)
- A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. - No caso, há concurso formal entre os crimes, porquanto o Tribunal a quo asseverou, expressamente, a não comprovação da existência de desígnios autônomos entre os crimes de receptação e corrupção de menores. No entanto, aplicou a regra do concurso material, o que configura constrangimento ilegal a ser reparado pela presente via constitucional. -(...) Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente. (HC 399.506/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) - grifei

É, também, nesse sentido o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. CONCURSO MATERIAL. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovada a autoria e materialidade delitiva do acusado, em todos os crimes a ele imputados, impõe-se manter a condenação imposta, em todos os seus termos, sobretudo, quando há confissão da parte. Se as circunstâncias judiciais trazem suporte suficiente para que o julgador possa fixar a pena base, em seu mínimo legal, impõe-se minorar o quantum arbitrado, sobretudo, se reconhecido o concurso formal próprio, que favorece o réu. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00200897320148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 23-02-2016) - grifei

Dessa forma, restando demonstrado que a hipótese é de concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), a sua aplicação é medida que se impõe.

Assim, considerando à pena aplicada ao delito de roubo qualificado (mais grave), ou seja, 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, nos termos do art. 70 do CP, deve ser acrescida a fração de 1/6 (um sexto), à míngua de fundamentos aptos à fixação de patamar superior ao mínimo previsto, totalizando em **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias reclusão**.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**. Entretanto, *ex officio*, afastado o concurso material e reconhecido o **concurso formal** entre os delitos praticados pelo acusado e, conseqüentemente, reduzo a pena corpórea para **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias reclusão**, devendo o restante da sentença ser mantido. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

